SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002290-51.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: CAROLINA DE ARRUDA LEITE VIDIGAL

Requerido: Net São Carlos S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em 2009 celebrou com a primeira ré contrato para a prestação de serviços variados (TV, telefone e acesso à <u>internet</u>), cancelando-o em 2010 porque se mudou para outro país.

Alegou ainda que a primeira ré manteve sem justificativa os serviços de telefonia, inclusive gerando débitos automáticos na conta que mantinha junto ao segundo réu, a qual não mais movimentava.

Salientou que isso lhe gerou um saldo negativo na conta e por isso foi indevidamente inscrita perante órgãos de proteção ao crédito.

As preliminares de ilegitimidade de parte arguidas pelos réus em contestação não merecem acolhimento.

Quanto à primeira ré, sua ligação com os fatos noticiados é evidente porque foi ela a causadora de todo o evento trazido à colação.

Quanto ao segundo réu, a possibilidade de figurar na relação processual advém do fato de ter negativado a autora, pouco importando nesse contexto perquirir se a negativação foi ou não irregular porque essa é questão de mérito.

Rejeito as prejudiciais, pois.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mérito, há duas fatos distintos que demandam

apreciação nos autos.

O primeiro deles concerne à autora e à primeira ré, atinando ao cancelamento do contrato de prestação de serviços que existia entre ambas.

Sustenta a autora que solicitou o cancelamento total do contrato, isto é, por todos os serviços que previa, mas a ré manteve em vigor os de telefonia.

Esse lapso foi admitido pela ré a fls. 21/22, reconhecendo inclusive a cobrança sem lastro a sustentá-la de R\$ 402,30, além de atribuí-lo a problemas em seu sistema de computação.

O quadro delineado basta para firmar a convicção da falha na prestação dos serviços a cargo da ré.

Ela não só deixou de cancelar os serviços de telefonia que a autora já não utilizava como foi além para cobrar por eles sem que à evidência tivesse respaldo para tanto.

Por outro lado, patenteou-se nos autos que a imputação do débito automático rendeu ensejo a saldo negativo na conta da autora, ou ao menos não foi amealhado dado algum que denotasse que isso tivesse origem em outra razão.

Como foi esse fato que propiciou a inscrição da autora perante órgãos de proteção ao crédito, é inegável a responsabilidade da ré pela mesma.

Vale dizer que foi a conduta negligente da ré que levou ao débito da autora perante o segundo réu e à negativação dela por parte deste.

Tal cenário configura os danos morais sofridos pela autora, sendo incontroverso que os prejuízos advindos da inserção de alguém nessas condições são facilmente presumíveis.

É relevante destacar que não se pune aqui o ato da inscrição propriamente dito e sim os fatos que a motivaram na medida em que restou comprovada a ausência de base para eles.

Quanto ao segundo réu, tenho que a ação não

prospera a seu propósito.

Se é indiscutível que ele negativou a autora, é certo também que havia amparo para tanto cristalizado no saldo devedor da conta desta.

Não se entrevê, pois, ilicitude do réu na apuração da dívida que pesava contra a autora tendo em vista que ela efetivamente existia e foi concebida validamente.

A circunstância da falha da primeira ré não vai ao ponto de contaminar a negativação da autora, ocorrida com o devido suporte do débito cristalizado de maneira legítima.

Por tudo isso, concluo que a ação procede em face da primeira ré, ao contrário do que se dá com o segundo réu.

Em consequência, de um lado a autora fará jus à reparação dos danos morais que sofreu a partir da desídia da primeira ré, afigurando-se o montante postulado como adequado a tanto inclusive porque parte do valor pleiteado poderá ser destinado à quitação da dívida em aberto junto ao segundo réu.

Por outro lado, a negativação da autora deverá ser restabelecida porque, como assinalado, o débito que lhe deu causa existia.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços de telefonia celebrado entre a autora e a ré NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e também para condenar essa ré a pagar à autora a quantia de R\$ 14.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como para JULGAR IMPROCEDENTE a ação relativamente ao réu BANCO BRADESCO S/A.

Caso a primeira ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno sem efeito a decisão de fls. 07/08, item 2.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA